



Processo: 6700.129683.2022

Interessado: Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió (ALICC)

Assunto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de expediente 4.

PARECER TÉCNICO

Trata-se de relatório de análise da amostra apresentada pela empresa interessada, cujo o objeto é aquisição de Material de Expediente.

I- DE MODO PRELIMINAR

Cumprasse assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteada pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

II- DA DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Assim, pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a promoção de diligência para comprovação de conformidade do produto por meio de diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Porquanto, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Deste modo, demonstra-se que há viabilidade jurídica acerca da apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pela equipe de apoio, caso a unidade amostrada não seja aprovada, o licitante será desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação (art. 4º, inciso XVI, Lei nº 10.520/2002).

Sendo assim, cumpre salientar que a avaliação de amostras não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento e aceite, prevista no art. 73 da Lei nº 8.666/1993, haja vista que a administração pública tem o dever de atestar a conformidade do produto.

III- DA DESCRIÇÃO DETALHADA DOS ITENS E DOS ASPECTOS AVALIATIVOS

Ao decimo terceiro dia do mês de setembro de 2023, as 10:00 horas, nas dependências da Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió, ocorreu a abertura de análise das amostras, de modo que foi realizada a avaliação das amostras dos produtos ofertados de acordo com os requisitos positivados no instrumento convocatório para assegurar a eficácia da contratação, de acordo com a prática de mercado.

Assim, atesta-se que os produtos foram analisados no que tange os requisitos mínimos de qualidade, durabilidade, melhor relação de custo-benefício, resistência no que tange a chapa em madeira, confeccionado em MDF branco brilhante 3mm, moldura de alumínio, bem como a marca ofertada, sendo considerado, de forma objetiva, os requisitos positivados no edital e as amostras ofertadas, conforme segue a tabela abaixo:

Item	ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL	AMOSTRA APRESENTADA	SITUAÇÃO
21	<p>Quadro Branco 120cm X 0,9m: Confeccionado com chapa em madeira vitrificada, branco brilhante 3mm. Acabamento com moldura de alumínio natural. Acompanha suporte de apagador em alumínio. Medidas aproximadas 1,20 x 0,90 cm. Moldura com aproximadamente 2cm. Para escrita com marcador especial para quadro branco. Apagável a seco com apagador base feltro. Catmat: 349452</p>		APROVADO

40	<p>Quadro branco, 200 cmx120 cm. Confeccionado em MDF e sobreposto por laminado melamínico (formica) branco brilhante, moldura de alumínio anodizado fosco, acompanha acessórios para instalação e suporte para apagador e marcador. Catmat: 238809</p>		<p>APROVADO</p>
----	---	--	------------------------

45	<p>Quadro branco, 200 cmx120 cm. Confeccionado em MDF e sobreposto por laminado melamínico (formica) branco brilhante, moldura de alumínio anodizado fosco, acompanha acessórios para instalação e suporte para apagador e marcador. Catmat: 238809</p>		<p>APROVADO</p>
----	---	--	------------------------

Porquanto, atesta-se que os referidos produtos não são aptos para atender a necessidade da administração pública, posto que não atendem os requisitos mínimos do edital, sendo aprovadas, de sorte que o resultado da avaliação técnica será divulgado por meio de mensagem no Sistema COMPRASNET.

Sendo assim, declaro encerrada a análise e julgamento das propostas as 14:30 horas, do decimo quarto dia do mês de setembro de 2023, sendo necessária a intimação da empresa interessada para ciência do juízo cognitivo de aprovação dos produtos ofertados, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim, conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, constata-se que os referidos produtos são aptos para atender a necessidade da administração, posto que atendem os requisitos mínimos do edital, sendo aprovados para resguardar o interesse público pois não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades de acordo com o instrumento convocatório, a fim de garantir o resultado mais eficiente para administração pública.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 09 de outubro de 2023.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor Executivo de Gestão Estratégica - ALICC